

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1334298 - RS
(2018/0185076-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANGELO ERNESTINO FONTANA
AGRAVANTE : ANA TERESA CAVALHEIRO PIRES
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA GONCALVES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA CAVALHEIRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
PR008123
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RICARDO POLESELLO - RS055143
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894A
RAFAEL STERZI DE CARVALHO - RS072740
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. DESPACHO INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado pode revogar a indevida ordem de inclusão, no despacho inicial do cumprimento de sentença, da multa do art. 475-J do CPC/1973, não havendo falar em preclusão. Precedentes.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.298 - RS
(2018/0185076-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELO ERNESTINO FONTANA
AGRAVANTE : ANA TERESA CAVALHEIRO PIRES
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA GONCALVES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA CAVALHEIRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RICARDO POLESELLO - RS055143
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894A
RAFAEL STERZI DE CARVALHO - RS072740
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 317/324) interposto contra decisão desta relatoria que acolheu os embargos de declaração para restabelecer o trâmite processual, mas negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que: (i) "este sodalício ampara o pleito do AREsp e vai mais além, diz até que uma vez fixada a multa do 475-J e já preclusa (não impugnada – coisa julgada), mesmo que tal fixação tenha se dado contra orientação do que compreende este sodalício, a mesma deverá ser mantida sob pena de ofensa a coisa julgada" (e-STJ fl. 323) e (ii) "não ocorre neste caso a incidência da súmula 83, pois a matéria é controvertida neste sodalício e longe de estar sedimentada como exige o texto da súmula" (e-STJ fl. 323).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 328/334).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.298 - RS
(2018/0185076-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELO ERNESTINO FONTANA
AGRAVANTE : ANA TERESA CAVALHEIRO PIRES
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA GONCALVES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA CAVALHEIRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RICARDO POLESELLO - RS055143
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894A
RAFAEL STERZI DE CARVALHO - RS072740
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. DESPACHO INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado pode revogar a indevida ordem de inclusão, no despacho inicial do cumprimento de sentença, da multa do art. 475-J do CPC/1973, não havendo falar em preclusão. Precedentes.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.298 - RS
(2018/0185076-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELO ERNESTINO FONTANA
AGRAVANTE : ANA TERESA CAVALHEIRO PIRES
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA GONCALVES CAVALHEIRO
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA CAVALHEIRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RICARDO POLESELLO - RS055143
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894A
RAFAEL STERZI DE CARVALHO - RS072740
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 311/314):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 299/301) opostos à decisão (e-STJ fls. 294/296) que determinou "a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, facultando-se às partes realizar o acordo coletivo homologado pelo STF, no prazo definido pela decisão proferida no RE n. 632.212/SP".

Os embargantes alegam que a decisão embargada seria "contraditória, *máxima vênia*, a ordem de remessa do feito à origem para aguardar possível 'acordo', quando não há mais qualquer possibilidade de qualquer acordo, pois, repetimos, os valores dos credores/poupadores já foram honrados, devendo o pleito ser apreciado exclusivamente sobre a incidência ou não da multa por decisão abrigada pelo manto da coisa julgada" (e-STJ fl. 301).

O embargado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 305).

É o relatório.

Decido.

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, reconsiderou a decisão que havia determinado a suspensão nacional de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções relativos a expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Por via de consequência, a Segunda Seção do STJ deliberou pelo regular andamento dos recursos relacionados a expurgos inflacionários em fase de execução de sentença (individual ou coletiva) em que a parte se manifeste, expressamente, pela não adesão ao acordo homologado pelo STF.

Considerando que o presente caso não se insere nas hipóteses de suspensão, restabeleço o trâmite processual.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 193/203).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 110):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO (IDEC). PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973.

INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

1. O despacho inicial do cumprimento de sentença, que determina a intimação do devedor para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973, não forma coisa julgada material, nos termos dos arts. 467 e 468 do CPC/1973 – arts. 502 e 503 do CPC/2015 –, podendo ser revisto pelo Magistrado posteriormente, desde que não tenha sido objeto de julgamento na instância superior.

Além disso, a preclusão constante do art. 473 do CPC/1973 – art. 507 do CPC/2015 – é inerente às partes do processo, e não ao julgador.

Assim, verificando o juízo a incorreção de despacho anterior, poderá modificá-lo para adequá-lo à lei ou à jurisprudência consolidada.

2. Descabe aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973 em pedido de cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em ação civil pública, porquanto se trata de execução atípica, que reclama a individualização, a liquidação do valor devido e a comprovação da titularidade do crédito. Precedente do STJ: REsp nº. 1247150/PR, julgado em caráter repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 148/152).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 155/172), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 475-J, 502, 503, 505 e 507 do CPC/1973.

Sustentaram, em síntese, que "uma vez incorrendo em preclusão a multa do 475-J, por absoluta ausência de qualquer insurgência recursal, absolutamente imutável a decisão pela coisa julgada material, sendo que o afastamento de ofício pelo juiz da multa do 475-J, após preclusa, é afrontoso ao CPC e à segurança jurídica" (e-STJ fl. 170).

No agravo (e-STJ fls. 209/235), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 238/239).

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que "o despacho inicial do cumprimento de sentença (fl. 21) não forma coisa julgada material, arts. 467 e 468 do CPC/1973 – arts. 502 e 503 do CPC/2015 1 –, podendo ser revisto pelo Magistrado posteriormente, desde que não tenha sido objeto de julgamento na instância superior" (e-STJ fl. 114).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual o magistrado pode revogar a indevida ordem de inclusão da multa do art. 475-J do CPC/1973, não havendo falar em preclusão. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013.

2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível 5. A decisão que arbitra a *astreinte* não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer.

6. A natureza jurídica das *astreintes* - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1376871/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PRÓPRIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A RESPEITO. ART. 23 DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC e evidente o caráter infringente das razões recursais.

2. A alegação de excesso de execução por indevida inclusão da multa do art. 475-J do CPC é matéria reservada à impugnação ao cumprimento de sentença, não se operando a preclusão ainda que haja ciência inequívoca da decisão que determinou sua inclusão nos cálculos inicialmente apresentados pelo credor.

3. "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada." (REsp 920.274/MS, Corte Especial, Rel.p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010).

4. A solidariedade entre os réus sucumbentes relativa ao pedido principal não se estende aos ônus sucumbenciais, salvo se a decisão que os arbitrou expressamente dispuser a respeito.

5. Embargos de declaração do BANCO DO BRASIL S/A recebidos como agravo regimental e provido.

6. Agravo regimental de PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO desprovido.

(EDcl nos EDcl no AREsp 202.458/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para restabelecer o trâmite processual.

Todavia, pelas razões acima aduzidas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, incide no caso o óbice da Súmula n.

83/STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que o despacho inicial do cumprimento de sentença não faz coisa julgada material, podendo ser revisto pelo juiz posteriormente, desde que não tenha sido objeto de julgamento na instância superior. Assim decidindo, o colegiado estadual julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o magistrado pode revogar a indevida ordem de inclusão da multa do art. 475-J do CPC/1973, não havendo falar em preclusão. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os exequentes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da preclusão *pro judicato* com o entendimento de que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado e da intimação da parte, por seu advogado, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ no REsp Nº 1.059.478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 15/12/2010, Dje 11/04/2011, pela Corte Especial, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.454.286/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.334.298 / RS

Número Registro: 2018/0185076-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70077335784 00007886220148210034 02945933720178217000 70075304782 03715109720178217000
70076073956 03887154220178217000 70076246008 00987908220188217000 7886220148210034
2945933720178217000 3715109720178217000 3887154220178217000 987908220188217000

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELO ERNESTINO FONTANA

AGRAVANTE : ANA TERESA CAVALHEIRO PIRES

AGRAVANTE : MARIA EUGENIA GONCALVES CAVALHEIRO

AGRAVANTE : MARIA EUGENIA CAVALHEIRO MARQUES

ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020

ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

RICARDO POLESELLO - RS055143

ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894A

RAFAEL STERZI DE CARVALHO - RS072740

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELO ERNESTINO FONTANA

AGRAVANTE : ANA TERESA CAVALHEIRO PIRES

AGRAVANTE : MARIA EUGENIA GONCALVES CAVALHEIRO

AGRAVANTE : MARIA EUGENIA CAVALHEIRO MARQUES

ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
ANDRESSA SIMMI CAVALHEIRO - RS096120
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RICARDO POLESELLO - RS055143
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894A
RAFAEL STERZI DE CARVALHO - RS072740
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019